



PROJETO DE LEI Nº 144/2019

Súmula: Dispõe sobre o serviço de transporte escolar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, aprovará e eu, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte lei:

CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Serviço de Transporte Escolar, considerado de Utilidade Pública, destina-se ao transporte de estudantes da pré-escola ao ensino médio, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Mandaguari.

Art. 2º Compete à Prefeitura Municipal de Mandaguari, através de sua estrutura organizacional, a plena administração do Transporte Escolar.

Art. 3º Mediante outorga de permissão concedida pela Prefeitura Municipal de Mandaguari, O Transporte Escolar será executado:

- I. por motoristas profissionais autônomos;
- II. por empresas individuais;
- III. por empresas coletivas.

CAPÍTULO II – Dos Permissionários e dos Condutores de Veículos
Seção I – Dos Permissionários

Art. 4º Para operar o Transporte Escolar o motorista profissional autônomo deverá cumprir às seguintes exigências:

- I. ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II. estar habilitado nas categorias D ou E;
- III. possuir 02 (dois) anos de experiência profissional;
- IV. possuir bons antecedentes;
- V. ter concluído o curso específico de condutores de veículos;
- VI. ser proprietário ou possuir arrendamento mercantil, em seu nome, do veículo com que pretende operar no serviço;
- VII. estar inscrito no cadastro fiscal do município de Mandaguari;
- VIII. apresentar cópia do contrato de prestação de serviços celebrado com o estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único. Ao motorista profissional autônomo poderá ser outorgada apenas uma permissão, conforme estabelece o inciso VI.

Art. 5º Para operar o Transporte Escolar a empresa, individual ou coletiva, deverá cumprir as seguintes exigências:





- I. estar legalmente constituída;
- II. dispor de escritório com sede e foro em Mandaguari;
- III. dispor de área apropriada para o estacionamento dos veículos;
- IV. ser proprietária ou possuir arrendamento mercantil, em seu nome, dos veículos com que pretende operar no serviço.

Parágrafo Único. A empresa que possuir arrendamento mercantil de veículo deve garantir a regularidade dos serviços sob pena de perda da permissão.

Art. 6º Cumpridas todas as exigências contidas nos artigos anteriores a Prefeitura Municipal de Mandaguari expedirá o competente termo de permissão para a exploração do Transporte Escolar.

Seção II - Dos Condutores e Veículos

Art. 7º Os condutores de veículos contratados pelos permissionários e os transportadores autônomos serão, obrigatoriamente inscritos no Cadastro de Condutores mantido pela Prefeitura Municipal de Mandaguari.

Parágrafo Único. Fica proibido ao condutor e auxiliar fumar no interior do veículo.

Art. 8º A inscrição será feita mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I. cópia da carteira de habilitação nas categorias D ou E;
- II. certidões de bons antecedentes, civil e criminal;
- III. certificado de conclusão do curso específico para condutores;
- IV. alvará de localização para condutor autônomo.

Art. 9º Aos inscritos será fornecido Certificado de Condutor, com validade de 02 (dois) anos, sem que isso impeça a exigência de renovação em período mais curto.

Art. 10. Somente os profissionais inscritos no Cadastro de Condutores poderão operar os veículos do Transporte Escolar.

CAPÍTULO III – Dos Veículos

Art. 11. Somente veículos do tipo camioneta, ônibus ou micro ônibus poderão ser utilizados no Transporte Escolar, devendo, conforme o tipo, apresentar as seguintes características:

- I. se do tipo camioneta, deverá possuir 04 (quatro) portas e capacidade mínima de 01 (uma) tonelada;
- II. se dos tipos ônibus ou micro ônibus, deverá possuir ao menos uma porta além da porta de entrada e da saída de emergência.

Art. 12. Os veículos utilizados no Transporte Escolar deverão:





- I. ter pintada com tinta amarela, em toda a extensão da carroceria, uma faixa horizontal com 40 (quarenta) centímetros de largura, situada à meia altura, na qual constará o dístico "Escolar", em letras pretas;
- II. possuir apólice de seguro contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos;
- III. estar especialmente licenciado para tal finalidade;
- IV. atender a todas as normas prescritas no Código de Trânsito Brasileiro, nesta lei e no seu regulamento.

Parágrafo Único. Quando o veículo for utilizado no Transporte Escolar de maneira eventual, a faixa prevista no inciso I deverá ser, branca, removível, e conter o mesmo dístico "Escolar".

Art. 13. O número de veículos admitidos a operar no transporte escolar será determinado pela Prefeitura Municipal de Mandaguari em conjunto com os órgãos representativos de estabelecimentos de ensino, de associação de pais e mestres e dos transportadores.

Parágrafo Único. O aumento do número de veículos que operam no sistema, somente poderá ocorrer mediante procedimento licitatório.

Art. 14. A Prefeitura Municipal de Mandaguari procederá vistoria anual em todos os veículos utilizados no Transporte Escolar, independentemente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento.

Parágrafo Único. A critério exclusivo da Prefeitura Municipal de Mandaguari, o prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser reduzido.

Art. 15. A vistoria verificará prioritariamente se o veículo atende aos itens de segurança, conforto e aparência, e às exigências desta lei, do regulamento e Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16. Após a vistoria, a Prefeitura Municipal de Mandaguari fornecerá um selo que deverá ser afixado no vértice superior direito do para-brisa dianteiro, e no qual, além dos dados identificadores do veículo, constará a data da vistoria e seu prazo de validade.

Art. 17. A vida útil dos veículos utilizados no Transporte Escolar é fixada em 05 (cinco) anos para camioneta e em 10 (dez) anos para ônibus e micro-ônibus

§ 1º. O Prazo para a renovação total da frota atual é de 10 (dez) anos

§ 2º. O veículo substituto só receberá certificado de vistoria para atuar no Transporte Escolar caso preencha os requisitos e exigências técnicas do departamento competente da Prefeitura Municipal de Mandaguari.

Art. 18. Os veículos utilizados no Transporte Escolar obedecerão à lotação estabelecida no certificado de registro e licenciamento, sendo expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.





CAPÍTULO IV – Da Transferência

Art. 19. Admitir-se-á a transferência, total ou parcial, da permissão outorgada a mais de 01 (um) ano, mediante a aprovação prévia da Prefeitura Municipal de Mandaguari e observância do seguinte procedimento:

- I. apresentação de requerimento, subscrito pelas partes interessadas, com firma reconhecida, devidamente instruído com os documentos relacionados no Art.4º, I/VII, e art.5º, I/IV, conforme o caso;
- II. verificação dos Registros Cadastrais;
- III. análise do pedido;
- IV. alteração de permissão de pessoa física para pessoa jurídica;
- V. deliberação administrativa.

Art. 20. Aprovada a transferência, será o beneficiário convocado a assinar o competente Termo de Permissão, o qual será intransferível pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 1º No caso de transferência total, será expedido novo Termo de Permissão do qual constará cláusula indicando qual o termo que está sendo substituído.

§ 2º No caso de transferência parcial, será adotado o mesmo procedimento previsto no parágrafo anterior, e proceder-se-á a averbação da tal circunstância nos registros cadastrais competentes.

Art. 21. Ocorrendo o falecimento do permissionário autônomo ou do titular de empresa individual, a transferência obedecerá a ordem de vocação hereditária estabelecida pelo art. 1.829 do Código Civil Brasileiro.

§ 1º Havendo expressa autorização dos herdeiros a transferência poderá ser deferida à terceiros.

§ 2º O pedido de transferência, formulado pelos herdeiros ou terceiros, será instruído com cópia da partilha ou do alvará judicial expedido pelo juízo competente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do término do inventário.

Art. 22. Ao permissionário que transferir sua permissão fica vedada nova outorga.

§ 1º Decorrido um (01) ano da transferência, o permissionário originário poderá voltar a explorar o Transporte Escolar, mas somente mediante a obtenção da transferência de outra permissão, uma vez atendidas as condições estabelecidas nesta lei e seu regulamento.

CAPÍTULO V – Das Penalidades

Art. 23. A inobservância desta lei e de seu regulamento sujeita o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas, separadas ou cumulativamente, conforme a natureza e gravidade da infração.





- I. advertência escrita;
- II. multa;
- III. suspensão do Certificado de Condutor;
- IV. cassação do Certificado de Condutor;
- V. suspensão da licença para trafegar;
- VI. cassação da permissão.

Art. 24. Constatada a infração será lavrado o formulário "Registro de Ocorrência" que instruirá o respectivo processo administrativo.

Art. 25. As infrações serão classificadas de acordo com sua gravidade, em grupos distintos, conforme sua natureza e gravidade;

Art. 26. Verificada, pela Prefeitura Municipal de Mandaguari a inobservância de quaisquer das disposições legais pertinentes, serão aplicadas ao infrator as penalidades cabíveis, as quais serão lavradas em formulários denominados Registro de Ocorrência.

Art. 27. Instaurado, autuado e numerado o processo administrativo, o infrator será notificado para exercer o seu direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do seu recebimento, em petição escrita dirigida à Prefeitura Municipal de Mandaguari, órgão julgador de primeira instância.

Parágrafo Único. Decorrido sem recurso o prazo previsto, aplica-se às decisões de primeira instância o preceito contido no caput.

Art. 28. Se o infrator for motorista empregado do permissionário, caberá a este as providências necessárias para impedir que o infrator fique impedido de conduzir veículos de transporte escolar.

§ 1º Se as medidas previstas no caput não forem tomadas, a penalidade de cassação será suportada pelo permissionário.

§ 2º Ao condutor punido com a pena de cassação do seu Certificado, não será emitido novo certificado, ficando impedido de conduzir veículos de transporte escolar no prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 29. Será sumariamente cassada a permissão para a exploração do Transporte Escolar:

- I. sempre que houver paralisação do serviço por mais de 01 (um) ano, salvo por motivo de força maior, o permissionário deverá apresentar justificativa por escrito e protocolada na Prefeitura Municipal de Mandaguari no prazo de 30 (trinta) dias a contar da paralisação;
- II. se for efetuada transferência do termo de permissão, sem conhecimento e anuência da Prefeitura Municipal de Mandaguari;
- III. quando houver dissolução ou for decretada a falência da empresa;
- IV. quando ocorrer inobservância do permissionário autônomo.





CAPÍTULO VI – Das Disposições Finais

Art. 30. No transporte escolar de estudantes até a 5º (quinto) ano do ensino fundamental, é obrigatória a presença de pessoa qualificada, com treinamento específico para assistência e acompanhamento dos estudantes.

Art. 31. A fiscalização do Transporte Escolar será exercida pela Prefeitura Municipal de Mandaguari.

Art. 32. Para melhor executar sua tarefa de fiscalização o órgão competente poderá expedir ordens de serviço, avisos, notificações, instruções e editais aos quais ficam obrigados os permissionários do serviço, constituindo infração seu descumprimento.

Art. 33. O preço a ser cobrado pelo Transporte Escolar será fixado em contrato de prestação de serviços celebrado entre contratantes e contratados.

Art. 34. Os permissionários serão responsabilizados pelos danos materiais que causarem às vias públicas e aos próprios munícipes.

Art. 35. Os permissionários são obrigados a remeter ao órgão competente, as tabelas de preço e suas atualizações, os itinerários percorridos, número de estudantes transportados semestralmente e quaisquer dados que forem solicitados para compor os relatórios estatísticos do sistema.

Art. 36. Os permissionários ficam sujeitos ao recolhimento de taxas referente a expedição de documentos.

Art. 37. Os permissionários terão o prazo de 30 (trinta) dias para a atualização do endereço, em caso de mudança de domicílio ou residência.

Parágrafo Único. Fica sujeito às penas da Lei o permissionário que fizer falsa declaração de residência.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Mandaguari, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte (04/02/2020).

ENF.^a IVONÉIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO
Prefeita Municipal

